



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001395/2006-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.853 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

CONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO. AJUDA DE CUSTO. TRIBUTAÇÃO.

A verba denominada “Ajuda de Custo” paga com habitualidade a membros da magistratura estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, salvo se comprovada sua utilização para atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 09-22.376 – 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 70 e ss), verbis:

Para Carlos Alberto lavares Corrêa Barbosa, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 22 a 25, resultando em saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do Exercício 2003 (fls. 37 a 40), cujo resultado era de R\$ 15.907,89 de imposto a restituir, quando foram procedidas as seguintes alterações, conforme informações às fls. 23 a 25:

- rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 198.292,14 para R\$ 243.973,02, em face à inclusão de R\$ 45.680,88 recebidos do Tribunal de Justiça/MG. "Conforme Parecer PGFN/CAT nº 282/2005, o referido valor, recebido a título de ajuda de custo, não é isento do imposto de renda porque a norma estadual pertinente (Resolução nº 5.154/94) avança em matéria de competência federal. Não há lei específica federal que conceda a isenção: as Leis 9.655/1998; 10.474 e 10.477/2002 e a Resolução 245/2002 do STF beneficiam somente os juizes e membros do Ministério Público Federal. Cabe acrescentar que a ajuda de custo em tela não se enquadra na isenção prevista no inciso XX do art. 6 da Lei 7.713/1998 (...). "

Cientificado do Auto de Infração em 22/05/2006, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01 a 10, instruída pelos elementos de fls. 11 a 25, em 21/06/2006, em que contestou o lançamento apresentando, em apertada síntese, as seguintes razões de mérito:

1- O Fisco vem se baseando, para negar a ausência de tributação, num equivocado parecer da PFN, o qual desconsidera os princípios jurídico-constitucionais e extrapola a competência administrativa, ao avançar sobre afirmação de invalidade ou constitucionalidade de lei estadual e passar de largo quanto à orientação interna da SRF disposta na Nota Corat 22/2004 do Coordenador-Geral de Administração Tributária, que estabelece procedimentos a serem adotados com relação às declarações IRPF dos Membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União (cópia anexa) e, por equidade, se estenderia aos membros do Ministério Público;

2- Mediante certidão fornecida por sua fonte pagadora, TJ/MG, as parcelas que o impugnante deduziu dos rendimentos tributáveis eram referentes à ajuda de custo, pagas com base na resolução 5.154, de 30/12/1994 (em anexo), da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e estendida aos magistrados e promotores por força de isonomia constitucional;

3- Anexa, também, cópia da Lei 10.474/2002 que cuida da remuneração da Magistratura da União com sua projeção sobre a Magistratura e Promotoria dos Estados por força do escalonamento e da isonomia, bem como cópia da Resolução 245/2002 do STF que versa sobre a natureza jurídica indenizatória da parcela deduzida pelo ora defendente;

4- Dois aspectos devem ser observados: 1) na declaração retificadora referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, o contribuinte magistrado. Dr. Cristiano Alvares Valadares do Lago. CPF...obteve solução favorável acerca do mesmo assunto e recebeu a diferença de restituição então pleiteada; 2) no Estado do Rio de Janeiro, os magistrados e os promotores obtiveram a devolução do imposto de renda incidente sobre aquelas mesmas parcelas de ajuda de custo;

5- Enfatiza os princípios constitucionais da isonomia e o da igualdade jurídico-tributária. Para hipóteses exatamente idênticas há que ocorrer tratamento igual sob pena de serem feridos tais princípios;

6- Afirma que indenização, como a ajuda de custo em questão por se tratar de abono variável e provisório, não corresponde à remuneração e nem compõem o subsídio. "No caso em espécie a ajuda de custo ou abono concedido visou apenas, a restabelecer a integridade patrimonial dos magistrados e membros do Ministério Público (sem qualquer distinção) desfalcada pelo dano da defasagem. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente." Neste ponto, amparado pela jurisprudência, compara

tal verba àquela de natureza indenizatória recebida em pecúnia devido a férias não gozadas;

7- Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, admitindo-se, outrossim, as retificações referentes a outros períodos em virtude da mesma matéria ora discutida. Mas se a presente impugnação não for acolhida, que seja "albergado pelas reduções previstas nos artigos 961 e seguintes do Decreto 3.000/99 ou da compensação de valores prevista nos artigos 890 e seguintes daquele mesmo Decreto. "

Não obstante as alegações da impugnação, a decisão de piso manteve a exigência. Por oportuno, transcrevo a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis as vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente.

Lançamento Procedente.

Cientificado, em 10/02/2009, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 78 e ss), em 27/02/2009, aduzindo o que se segue:

- Afirma a natureza indenizatória do rendimento reputado omitido, ao teor da Resolução STF nº 245.
- Refere-se a precedente de outros contribuintes que teriam obtido decisão favorável na mesma matéria, invocando tratamento isonômico. Cita legislação reputada como paradigma da Resolução 5.154 da Assembleia Legislativa do Estado, para aferir a similitude das situações de fato.
- Assevera que a decisão recorrida teria violado o art. 97 do CTN por ter se fundado em analogia extensiva para distinguir ajuda de custo de abono pecuniário.
- Reitera os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Peço vênia para transcrever os fundamentos do Acórdão nº 2301-006.457 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que enfrentou as mesmas alegações do recurso, e que adoto como razões de decidir, verbis:

Dos Princípios Constitucionais da isonomia e igualdade

É alegado em preliminar, que no julgamento da DRJ. não foram observados os princípios constitucionais de isonomia e igualdade, uma vez que outras categorias tiveram reconhecido o direito a isenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo, por ser entendida como indenizatória. Rejeito o argumento, tendo em vista Sumula Carf nº 2. "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Do Mérito

Da natureza distinta do abono variável e provisório e da ajuda de custo

A Resolução nº 245/2002. do STF identifica como de natureza indenizatória, o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/1998, com alteração do artigo 2º da Lei nº 10.474 2002. enquanto o auto de infração refere-se à ajuda de custo.

A ajuda de custo somente é isenta do pagamento de imposto de renda, na forma da legislação sobre o assunto, nos termos do inciso I do Art. 39 do Decreto 3000/1999 (vigente à época) e o inciso XX do art. 6º da Lei 7.713/1988:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte:

A legislação assim prevê, tendo em vista a destinação da Ajuda de Custo, que é uma verba indenizatória. para o reembolso das despesas que se teve com deslocamento, ou seja. não há um acréscimo patrimonial. Entretanto, no presente caso. não se configura a ajuda de custo. Portanto, não há como caracterizar que teriam as verbas, ajuda de custo e abono variável e provisório, a mesma natureza jurídica, logo. correto o lançamento.

Trago à colação, ainda, os fundamentos do Acórdão nº 2201002.059 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária dessa corte, que enfrentou a mesma matéria, pertinente ao mesmo recorrente, relativa ao ano-calendário de 2000, na parte que acolho nesse voto, verbis:

Quanto ao mérito propriamente dito, penso que a verba recebida a título de ajuda de custo do Tribunal de Justiça/MG, configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

O rendimento em questão, ainda que denominado “ajuda de custo” pela fonte pagadora, traduz, efetivamente, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e, conseqüentemente, não visa recompor patrimônio antes existente.

Ressalte-se que a isenção prevista no art. 39 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/1999), destina-se a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX).

Com efeito, conforme bem pontuado pela autoridade recorrida, a própria Certidão de fls. 18/19, fornecida pelo Tribunal de Justiça/MG, consta uma observação assegurando que "os valores acima descritos, pagos a título de 'Ajuda de Custo', não se destinaram a indenização de despesas com mudança de domicílio."

A respeito da natureza tributária da verba recebida a título de "ajuda de custo", a jurisprudência administrativa dominante tem se posicionado da seguinte forma:

Ementa: "IRPF- RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO-AJUDA DE CUSTO-TRIBUTAÇÃO-ISENÇÃO- Ajuda de Custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não

atendendo estes requisitos, não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária. Recurso negado. "Acórdão 1º Conselho de Contribuintes nº 102-45044, de 19/09/2.001.

Oportuno afirmar, ainda, que a jurisprudência citada pelo recorrente não altera as conclusões desse voto, seja por não possuir efeito vinculante; seja por não integrar a legislação tributária, prevalecendo o princípio da legalidade afeto ao lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento..

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa